

NOVO CONSTITUCIONALISMO, GIRO DECOLONIAL E POLÍTICAS DE CULTURA NA AMÉRICA LATINA

Indicialidades de diálogos entre textos fundamentais

Catarina Nery da Cruz Monte¹

Maria Dione Carvalho de Moraes²

RESUMO

Com base no pressuposto da relação entre fundamentos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, do Giro Decolonial na América Latina, e de políticas de cultura, no continente, objetivamos demonstrar a importância dessa conexão, que sinaliza para limites e possibilidades no que tange à interculturalidade, à plurinacionalidade e à decolonialidade, a partir de Brasil, Bolívia e Equador. Com abordagem metodológica interpretativa, baseada em fontes bibliográficas e documentais, os resultados iniciais apontam para indicialidades de que novos textos constitucionais e de políticas públicas de cultura refletem tanto uma trajetória de lutas por reconhecimento, quanto estratégias que podem ser vistas na perspectiva da decolonialidade.

Palavras-chave: Novo Constitucionalismo Latino-americano. Políticas de Cultura. Giro Decolonial.

ABSTRACT

Based on an assumption of relations among the foundations of the New Latin American Constitutionalism, the Decolonial Turn in Latin America and cultural policies in the continent, the objective of this work is to demonstrate the importance of this connection, which points to limits and possibilities regarding interculturality, plurinationality and decoloniality in Brazil, Bolivia and Ecuador. With an interpretational methodological approach, based on bibliographic and documentary sources, the initial results point to manifestation that new constitutional texts and public culture policies reflect a trajectory of struggles for recognition, as well as strategies that can be seen from the perspective of decoloniality

Keywords: New Latin American Constitutionalism. Culture Policies. Decolonial Turn.

¹ Doutoranda em Políticas Públicas no PPGPP/UFPI; Mestre em Políticas Públicas pelo PPGPP/UFPI; Bacharel em Direito; Professora efetiva no Instituto Federal de Educação do Piauí (IFPI). *E-mail:* catarina.nery@uol.com.br

² Dra. em Ciências Sociais, com pós-doutorado em Sociologia. Especialista em Gestão da Cultura. Profa. da Universidade Federal do Piauí. Programas de Pós-Graduação em Políticas Públicas (Doutorado e Mestrado) e em Sociologia (Mestrado)/UFPI. *E-mail:* mdione@uol.com.br

INTRODUÇÃO

A modernidade, na perspectiva do Giro Decolonial Latino-americano, passa pela ocupação/colonização europeia do que hoje conhecemos como continente americano, com a Europa afirmando-se como centro geopolítico do mundo. O território geopolítico e cultural conhecido como América Latina tem esta denominação consolidada em fins do século XIX. Para além de um espaço fixado entre México e Argentina, com governos, políticas e valores pré-estabelecidos e influenciados pelo processo de colonização, é um conjunto diversificado de países³ de “história híbrida” (CANCLINI, 2003, p. 71)⁴ na qual limites e recortes geográficos marcados por disputas de naturezas diversas são acionados como estratégias de demarcação de velhas e de novas formas de poder.

Neste continente, o longo cenário de lutas pela independência política e embates evolucionários demarca, como observa Prado (2003), debates historiográficos tradicionais e discussões teóricas mais recentes nos campos da história política e da história social das ideias. No plano teórico, ganha corpo o tema dos padrões de constitucionalismos e formas de governos, desde constituições nacionais seguindo modelos europeus a novas formas, como os chamados neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo, campos de disputas nos quais demandas de movimentos sociais diversos, articulando setores das sociedades latino-americanas, fazem emergir pautas de reconhecimento, em especial, da diversidade étnica⁵.

Desse modo, povos originários e afrodescendentes escravizados e liminarizados, no processo de colonização orientado pelo racismo, são atores sociais e políticos que não se quedaram no conformismo, embora submetidos a padrões de subordinação demarcados pela colonialidade do poder, do saber e do ser (QUIJANO, 2005). Suas lutas fazem história nos diversos países do continente e deságuam, nas últimas décadas, em lutas por direitos, pelo reconhecimento da diversidade e, mesmo, da multinacionalidade, pautando temas como redemocratização e plurinacionalismo.

3 Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Haiti, Honduras, Guatemala, El Salvador, Equador, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.

4 A hibridização pode ajudar a compreender formas diversas de conflitos gerados na interculturalidade diante da decadência de projetos nacionais de modernização na América Latina (CANCLINI 2003). Hibridismo não se refere a indivíduos, mas a um “[...] processo de tradução cultural, agonístico, uma vez que nunca se completa, mas que permanece em sua indecidibilidade.” (HALL, 2003, p. 74).

5 Sobre a abordagem teórica de fronteiras étnicas, ver Barth (2000). Sobre identidades étnicas como construções culturais ver Castells (2000) e como “culturas identitárias” ver Agier (2000).

São mobilizações em circularidade com reflexões acadêmicas, muitas das quais entram na agenda política e podem ser vistas em diálogo com dois movimentos, denominados, na literatura especializada, “Novo Constitucionalismo Latino-americano” (MÉDICI, 2010; ALVES, 2012; WOLKMER, 2012; UPRIMNY, 2012; LANGOSKI; BRAUN, 2014; VIEIRA; ARMADA, 2014; VIDAL; LOCATELI, 2015), cujos inícios são identificados nos anos 1990 e, no mesmo período, o movimento “modernidade/colonialidade e decolonialidade” (MIGNOLO, 2008; QUIJANO, 2005; DUSSEL, 2005; WALLERSTEIN, 2012), conhecido também como “Giro Decolonial” latino-americano (BALLESTRIN, 2013, p. 105).

Referir esses movimentos significa assumir o pressuposto de que é possível situá-los na convergência de reflexões epistemológicas e teóricas, sobretudo em diálogos com políticas de cultura na América Latina, a partir dos anos 1990. Nessa trilha, concordamos com Vich (2015, p. 13) quanto à existência de uma tradição latino-americana voltada à necessidade de “[...] posicionar a cultura longe dos debates estritamente culturais ou culturalistas para dar-lhe um invólucro de agente chave na mudança social”, articulando-a à reflexão sobre democracia e cidadania. Isto significa que falar em políticas de cultura na América Latina implica em não ignorar a própria emergência de novos textos constitucionais no continente os quais, neste artigo, referem-se à Constituição brasileira de 1988, à Constituição equatoriana de 2008 e a Constituição boliviana de 2009.

Vale ressaltar que esses novos constitucionalismos que traduzem as lutas pela reconstrução política de nações latino-americanas decorrem de movimentos e mobilizações sociais de grandes proporções. Em sentido estrito, o que se denomina Novo Constitucionalismo latino-americano, na literatura especializada, reivindica, em termos jurídicos, o exercício do poder constituinte originário à manifestação da vontade do povo, em sua diversidade ontológica. Seu maior desafio é criar condições para uma sociedade capaz de abarcar distintas formas culturais, políticas e econômicas das coletividades (VIDAL; LOCATELI, 2015).

De fato, há dissonâncias quanto à inclusão da Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/88) nesse Novo Constitucionalismo latino-americano. Por um lado, em que pese a introdução de dispositivos constitucionais com importantes mudanças, há quem não considere a CF/88 como tal (VICIANO; DALMAU, 2011); por outro, há quem a refira como um significativo ponto de partida de uma nova fase constitucional na América Latina (CADEMARTORI; COSTA, 2013; UPRIMNY, 2012).

Quando buscamos identificar circularidades⁶ entre políticas de cultura, Novo Constitucionalismo latino-americano, e o Giro Decolonial latino-americano, questionamos, com Grimson (2011) a concepção de cultura como campo independente e autônomo na vida social, invenção, esta, do próprio discurso da modernidade que operou a segmentação das dimensões da vida social, inventando as esferas sociais (política, economia, cultura) como compartimentos autossuficientes cuja abordagem cabe a especialistas.

A associação dessas temáticas, com o das políticas de cultura, repousa no fato de entender-se que ambos os movimentos dialogam com o que Vich (2015, p. 14) refere como “[...] desculturalizar a cultura”, ou seja, a longa estratégia de pensamento e ação que vem sendo impulsionada na América Latina há algumas décadas, indicando “[...] que deveria consistir em pelo menos duas proposições: posicionar a cultura como um agente de transformação social e revelar as dimensões culturais de fenômenos aparentemente não culturais” (grifos nossos)⁷.

Nesta direção, a mirada decolonial promovida por intelectuais das Américas, em diálogos com movimentos sociais, aponta para o desnudamento teórico, epistêmico e político da incontornável relação entre modernidade e colonialidade, a partir da América Latina, em um esforço de renovação crítica do pensamento teórico e político, que vem sendo levado a cabo do final do século XX para o século XXI. A inserção do continente latino-americano no debate pós-colonial preenche esta lacuna nos estudos culturais, nos estudos subalternos indianos e latino-americanos, e nos estudos pós-coloniais, de modo que se pode dizer que o argumento pós-colonial é radicalizado por meio do “giro decolonial” (BALLESTRIN, 2013, p. 105).

Evidenciar os referidos diálogos contribui para o debate público sobre temas e movimentos políticos-culturais contemporâneos. Abordamos esta relação com base em pesquisas teórico-bibliográfica (FURLAN, 1987; LIMA; MIOTO, 2017; GARCIA, 2016) documental (SPINK,

6 O conceito de circularidade é aqui acionado como uma atualização do sentido original atribuído na obra do historiador Carlo Ginzburg sobre a relação entre cultura das classes subalternas e cultura das classes dominantes, como um “relacionamento circular feito de influências recíprocas, que se movia de baixo para cima, bem como de cima para baixo” (GINZBURG, 1987, p.13). Neste artigo, sua aplicação contribui com o pressuposto de um relacionamento circular entre Novo constitucionalismo, Giro Decolonial, e políticas de cultura na América Latina.

7 O autor refere-se à tradição iniciada com Paulo Freire, Fals Borda e Augusto Boal e posta em prática em governos municipais como os de Antanas Mockus em Bogotá. Na academia, as contribuições do campo das políticas culturais, com base em Nestor García Canclini, Jesús Martín Barbero, George Yúdice, Doris Sommer, Diana Taylor, e do campo dos estudos decoloniais na América Latina, com base em Catherine Walsh, Santiago Castro Gómez, Walter Migñolo, Aníbal Quijano. Menciona iniciativas como o projeto de Agentes Culturais da Universidade de Harvard, o Instituto Hemisférico de Performance e Política, o Projeto de Pontos de Cultura no Brasil, a Rede Latino-americana de Arte para a Transformação Social, a Plataforma Ponte (VICH, 2015).

2000; MAY, 2004; CELLARD, 2008). Assim, utilizamos textos teóricos cujos conceitos são acionados e referenciados ao longo deste artigo, e documentos públicos, textos fundamentais, nesta abordagem, como textos constitucionais (BRASIL, 1988; BOLÍVIA, 2008; EQUADOR, 2009) e diretrizes de políticas de cultura, em especial, do Brasil, do Equador e da Bolívia, nos anos 2000.

PERSPECTIVAS CONSTITUCIONAIS:

ELEMENTOS DE UMA TRAJETÓRIA NA AMÉRICA LATINA

O fim do colonialismo⁸, como momento histórico demarcado pela independência política de países latino-americanos, não significou o fim da colonialidade do poder (QUIJANO, 2005) que situaria o continente em posição subalterna na hegemonia que se estabelece na modernidade entre centro e periferia, desenrolando-se no que Wallerstein (2012) define como “sistema-mundo”. A reprodução, em países latino-americanos, do modelo eurocêntrico, aponta para o fato de que “[...] a identidade NA política [...] é um movimento necessário de pensamento e ação, no sentido de romper as grades da moderna teoria racista e patriarcal, por negar o agenciamento político às pessoas classificadas como inferiores” (MIGNOLO, 2008, p. 287). Assim, de uma forma ampliada, foi negado a povos latino-americanos o “[...] agenciamento epistêmico [de modo que a] descolonização política (não racista, não heterossexualmente patriarcal) deve suscitar uma desobediência política e epistêmica” (MIGNOLO, 2008, p. 287) e não apenas uma desobediência civil.

Ocorre que a ideia do constitucionalismo, como instrumento limitador do poder estatal e garantidor das liberdades individuais, aparece no contexto das revoluções liberais burguesas, na passagem do século XVIII para o século XIX, quando a burguesia, classe responsável pelo desenvolvimento do comércio, mas impedida de participar efetivamente da vida política, defendia ideais que colocavam a lei, o povo e a liberdade acima da nobreza e da Igreja. O empenho burguês, além de comercial, revestiu-se da ideologia iluminista, fundamentada na

8 Forma mundial de dominação que acompanha os ciclos do capitalismo marcados por invasões territoriais e submissão de povos nativos (ALCOREZA, 2010).

9 Immanuel Wallerstein (2012) desenvolve a teoria dos sistemas mundiais a partir do sistema capitalista e suas transformações, da estruturação do sistema em sua produção de desenvolvimento desigual, nos aspectos econômicos, políticos e socioculturais.

crença na racionalidade humana, nas ideias de evolução e de progresso¹⁰ (SPAREMBERGER; DAMÁZIO, 2015).

A superioridade das leis em substituição ao direito absoluto e divino de monarcas, o enriquecimento da nação, a liberdade do indivíduo, a autodeterminação dos povos, e a separação dos poderes, fundamentariam o ideário liberal que levaria à contestação e queda do antigo regime. O Estado surge, então, como uma criação racional humana, por meio da formalização de um contrato, envolvendo a construção de uma identidade nacional, com o constitucionalismo moderno apresentado como instrumento promovedor da paz, no interior do Estado-nação. Assim, consolidou-se a imagem particular e hegemônica da sociedade moderna, da vitória burguesa e do seu ideário universalista.

Nessa perspectiva, investidas colonizadoras no que hoje conhecemos como América Latina, a partir do século XVI, pareciam justificar-se por si mesmas. Entretanto, como diz Alcoreza (2010), tal processo deve ser compreendido como um evento prolongado e de muitas rupturas, não como uma etapa histórica finalizada e superada, mas como um longo cenário de dominação e de exploração. Teóricos(as) do giro decolonial latino-americano (MIGNOLO, 2008; QUIJANO, 2005; WALSH, 2008; DUSSEL, 2005) referem-se ao contexto de colonização da América Latina como uma história marcada pela exploração de seres humanos baseada em raça/racismo, gênero e classe. Em decorrência, países desse continente herdaram modelos de instituições políticas, econômicas, sociais e culturais europeias, em dissociações com suas realidades pluriculturais. Assim, o Estado moderno latino-americano funda-se no modelo colonial para depois constituir-se como Estado-nação, em movimentos diversos de independência política¹¹.

O discurso constitucional eurocentrado em países latino-americanos, em largos traços, seguiu os mesmos parâmetros europeus da divisão das funções do Estado e seus poderes, de ideais de nacionalidade e de avanço da civilização contra a barbárie que impregnaram o imaginário político das elites *criollas*. No entanto, impõe-se questionar quais os significados de civilização e de barbárie, em contextos marcados pelo genocídio de povos originários e pela escravização desses e de povos de África, com a violência justificada como necessária para o que se chamou de desenvolvimento da humanidade (MÉDICI, 2010).

10 Sobre essas crenças idealizadas como fundamento de uma ordem, ver Moraes (2018a).

11 Sobre o tema das lutas latino-americanas pela independência, ver, dentre outros(as) Prado (2003).

A ideia de Estado-nação pressupõe a criação da nacionalidade, com instituição de meios que identificam e individualizam uma sociedade, o que, em tese, supõe o reconhecimento da diversidade como base do universalismo. Mas, na história latino-americana, observam-se modelos de Estado-nação e de democracia moderna, promovendo submissão racial e saneamento social, em sociedades heterogêneas e diversificadas (NAIA, 2014; ALCOREZA, 2010). O caráter moderno do constitucionalismo latino-americano pode ser visto como fundado na lógica racista do colonialismo (FORTES, 2013).

Mesmo com o legado do constitucionalismo social¹² que incorporaria atenções à efetivação de direitos sociais, econômicos e culturais, assim como de atribuições interventivas do Estado na ordem social, política e econômica, e com o chamado neoconstitucionalismo¹³ europeu, voltando-se à proteção de valores como dignidade da pessoa humana, após a Segunda Guerra Mundial, os desafios de mudanças constitucionais em países latino-americanos permaneceram. A imagem simbólica que o direito e o constitucionalismo continuaram a defender é a de uma “pirâmide jurídica” (MÉDICI, 2010, p. 96), em cujo vértice está a Constituição, um sistema fechado e hierarquizado, refletindo o ideário universalista de base colonial.

Isto significa que os considerados avanços do neoconstitucionalismo não viabilizaram dispositivos constitucionais mais efetivos no combate às desigualdades econômicas, nem a uma política da diversidade, com foco nas diferenças culturais, de crenças, raciais, de gênero e nas demandas plurinacionais, comprometidos com a construção da cidadania, com a separação dos âmbitos privado e público. No primeiro âmbito, as pessoas podem ser diferentes em termos de crenças, convicções, etc.; no segundo, devem ser iguais, como cidadãos e cidadãs. A ideia-mestra de cidadania torna possível transcender diferenças, com um estatuto homogeneizador fundado no reconhecimento jurídico de uma igualdade formal (BARBOSA; TEIXEIRA, 2017).

Nessa trajetória dos Estados latino-americanos, a segunda metade do século XX é marcada pela intensificação de movimentos sociais em lutas por políticas da diversidade, com

12 O constitucionalismo europeu é um processo de afirmação de direitos fundamentais, com estabilização institucional de expectativas normativas no campo da afirmação de direitos – inicialmente, destinados à limitação do poder do Estado e que assumem, após a revolução industrial, o caráter de potencializadores da ação estatal. Dele, emergem duas grandes matrizes ideológicas do constitucionalismo moderno, de cunho liberalizante: 1 – direitos individuais (ditos de 1ª geração/dimensão); 2 – direitos sociais (de 2ª geração/dimensão) (BARBOSA; TEIXEIRA, 2017).

13 Impulsiona-se a criação do Estado Democrático de Direito, caracterizando um “[...] movimento jurídico-político-filosófico que modifica a concepção e a interpretação do Direito e de sua inter-relação com os demais sistemas sociais” (ALVES, 2012, p. 136).

apelos a identidades étnicas¹⁴, de gênero, e de geração, e a direitos culturais, retomando pautas históricas e construindo novas demandas. Em decorrência de lutas pelo reconhecimento da plurinacionalidade, a partir dos anos 1980, países latino-americanos enfrentam exigências de superação da ideia de Estado-nação e da concepção de nação como criada pelo Estado (NAIA, 2014), o que redundaria no que se define como Novo Constitucionalismo Latino-americano.

NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: DO MULTICULTURALISMO AO PLURINACIONALISMO

As cartas constitucionais latino-americanas surgidas nos anos 1980 são, em larga medida, caudatárias do neoconstitucionalismo europeu, algumas ultrapassando limites desta inspiração. Nas últimas décadas do século XX, a emergência do movimento constitucionalista no continente redundaria em mudanças orientadas por aspirações emancipatórias e decoloniais (FORTES, 2013). Nesse sentido, apontam para processos de construção de respostas para questões de participação, desigualdades, diferenças, interculturalidade, e, mesmo de multinacionalidades. Impulsionadas por demandas sociais, políticas e culturais, as constituintes não puderam ignorar tais demandas por direitos e reconhecimento.

Como resultado, cartas institucionais com características do que se vem denominando, na literatura especializada, de um Novo Constitucionalismo Latino-americano, as quais “visa[m] a romper com a pretensão de universalidade epistêmica consagrada pela modernidade” (BARBOSA; TEIXEIRA, 2017, p. 1.126), para além das matrizes originárias europeias. Conforme Dalmau (2008), trata-se de uma evolução do constitucionalismo que surge a partir de experiências constitucionais de países da América Latina que, gradativamente, modificam as bases do constitucionalismo europeu, com novas perspectivas quanto a direitos fundamentais e organização do Estado.

Esse Novo Constitucionalismo Latino-americano consagra não apenas o pluralismo político ou social, mas um Estado pluralista que reconhece a diversidade cultural de povos originários, calcado na democracia intercultural e em novas individualidades (ALVES, 2012).

14 “Esta categoría de “étnico” – que asume la no-etnicidad de los blanco-mestizos – podría ser vista desde dos perspectivas. Una perspectiva es la que parte del derecho de reconocimiento y reparación – la que se refleja en las luchas por derechos colectivos y por la acción afirmativa – luchas que se enraízan en la existencia, la igualdad y la humanización como individuos y colectivos, y en la inclusión. El problema es – y allí va la otra perspectiva – que ser reconocidos como seres “étnicos” e incluidos con una categoría de lo “especial” – así también con derechos específicos – puede perpetuar la colonialidad del ser si no apunta a cambiar las estructuras institucionalizadas que siguen manteniendo y reproduciendo la racionalidad de la modernidad como norma ontológica” (WALSH, 2008, p. 138).

Nessa perspectiva jurídico-política, a partir dos anos 1980, países latino-americanos aderem a novas formas de Estado constitucional, ampliando a regulamentação dos direitos humanos, reconhecendo a plurinacionalidade, passando do multiculturalismo para a interculturalidade¹⁵ e construindo-se “*desde abajo*” (VIDAL; LOCATELI, 2015, p. 171).

O Novo Constitucionalismo Latino-americano pode ser dividido em ciclos, com algumas variações. Segundo Fajado (2011), Wolkmer (2012), Langoski e Braun (2014), Vieira e Armada (2014), estes ciclos, de forma geral, são relacionados à inclusão gradativa, nos textos constitucionais, de questões referentes a multiculturalidade, pluriculturalidade e a plurinacionalidade evidenciando elementos de interculturalidade. Nessa mirada, como se vê no Quadro I, dentre as primeiras mudanças, segundo Langoski e Braun (2014), Vieira e Armada (2014), encontram-se a Constituição Federal do Brasil, de 1988 (CF/88), pertencente ao ciclo multiculturalista; a Constituição Colombiana de 1991, seguida pela da Venezuelana de 1999, fundamentada no constitucionalismo popular e participativo, ambas do segundo ciclo pluricultural; por último, integrantes do ciclo plurinacional, as Constituições Equatoriana (2008) e Boliviana (2009).

Quadro I – Ciclos do Novo Constitucionalismo Latino-americano: inclusão gradativa de mudanças

Autores(as)	Ciclo Multicultural	Ciclo Pluricultural	Ciclo Plurinacional
Langoski e Braun (2014) Vieira e Armada (2014)	Constituição Federal do Brasil (1988)	Constituição da Colômbia (1991) Constituição da Venezuela (1999)	Constituição do Equador (2008) Constituição da Bolívia (2009)

Fonte: Langoski e Braun (2014), Vieira e Armada (2014). (Construído pelas autoras)

Na trajetória sociopolítica do constitucionalismo, do ciclo I ao ciclo III (Quadro II), as principais referências do primeiro ciclo, de cunho social e descentralizador, são os

15 Como diz Hall (2003, p. 52), enquanto “multicultural é um termo qualificativo”, que descreve características sociais e possíveis dificuldades de governabilidade, em sociedades marcadas pela diversidade, “multiculturalismo é um substantivo. Refere-se às estratégias e políticas adotadas para governar ou administrar problemas de diversidade e multiplicidade gerados pelas sociedades multiculturais”. Para Canclini (2004, p. 40), “[...] a passagem que estamos registrando [de multiculturalismo para interculturalidade] é de identidades culturais mais ou menos autocontidas a processos de interação, confrontação e negociação entre sistemas socioculturais diversos”. A noção de interculturalidade complexifica o olhar sobre a diferença, tomando-se a interação em termos de desigualdade, conexões e desconexões, inclusões e exclusões.

textos constitucionais de Brasil (1988) e Colômbia (1991). O segundo ciclo, pautado no constitucionalismo participativo e pluralista, inclui a Venezuela (1999), e o terceiro, Equador (2008) e Bolívia (2009) como representantes do constitucionalismo plurinacional e comunitário (WOLKMER, 2012).

Quadro II – Ciclos do Novo Constitucionalismo Latino-americano: uma trajetória sociopolítica

Autor	Ciclo I: cunho social e descentralizador	Ciclo II: participativo e pluralista	Ciclo III: plurinacional e comunitário
Wolkmer, (2012)	Constituição Federal do Brasil (1988) Constituição da Colômbia (1991)	Constituição da Venezuela (1999)	Constituição do Equador (2008) Constituição da Bolívia (2009)

Fonte: Wolkmer (2012). (Construído pelas autoras).

Fajado (2011) apresenta uma classificação diversa (Quadro III), ampliando o leque de países, considerando as constituições de Guatemala (1985) e Nicarágua (1987) no primeiro ciclo, denominado multicultural, e classificando a CF/88 do Brasil como de transição entre primeiro e segundo ciclos. No segundo, definidos como de pluralismo jurídico, estariam os textos constitucionais de Colômbia (1991), México e Paraguai (1992), Peru (1993), Equador (1998) e Venezuela (1999) e, no terceiro, denominado plurinacional, as cartas de Equador (2008) e Bolívia (2009).

Quadro III – Ciclos do Novo Constitucionalismo Latino-americano: ampliando o leque de países

Autora	Multicultural	Pluralismo Jurídico	Plurinacional
Fajado (2011)	Constituição da Guatemala (1985) Constituição da Nicarágua (1987) Constituição do Brasil (1988): transição entre primeiro e segundo ciclos.	Constituição da Colômbia (1991) Constituição do México (1992) Constituição do Paraguai (1992) Constituição do Peru (1993) Constituição do Equador (1998) Constituição da Venezuela (1999)	Constituição do Equador (2008) Constituição da Bolívia (2009)

Fonte: Fajado (2011). (Construído pelas autoras).

Corroborando a localização da CF/88 do Brasil nesses ciclos, Viciano e Dalmau (2011) reconhecem a Constituição da Venezuela (1999) como o primeiro postulado no novo constitucionalismo, e dizem que ainda que a CF/88 represente importantes mudanças, ela não pode ser considerada como exemplo do Novo Constitucionalismo Latino-americano, devido a um cenário constituinte frágil em termos de legitimidade democrática, e sofrendo influências de cunho ditatorial. Sem dúvida, há divergências na literatura especializada quanto à inclusão, ou não, da CF/88 nesse cenário constitucional. Argumentos da não-inclusão apontam para a existência de um déficit democrático de legitimidade no processo constituinte originário de um período pós-ditadura civil-militar. Argumentos contrários defendem que o fato de ela ter sido criada nesse contexto torna-a determinante para uma nova fase do constitucionalismo latino-americano (CADEMARTORI; COSTA, 2013; UPRIMNY, 2012).

Considerando essa controvérsia, focalizamos as cartas do Brasil (1988), do Equador (2008) e da Bolívia (2009) como constituições latino-americanas que marcam períodos de redemocratização após governos militares, autoritários e deslegitimados democraticamente. A brasileira, pelo papel pioneiro no contexto latino-americano, apresentando, já em 1988, elementos pautados na multiculturalidade, na defesa dos direitos humanos e coletivos, com destaque para a proteção dos direitos culturais, reconhecidos como direitos fundamentais. As Constituições de Equador (2008) e Bolívia (2009), por constituírem novos paradigmas do constitucionalismo latino de caráter emancipatório, pluralista e intercultural.

Entretanto, mesmo com avanços, países da América Latina ainda apresentam importantes questões de participação política e de reconhecimento da diversidade, sob a égide da colonialidade, sendo imensos os desafios que acompanham as mudanças constitucionais recentes, nos anos 2000, como as de Equador e Bolívia. Para além de meramente constatar que “[...] a própria noção de cidadania mostra-se inovadora ao reconhecer o papel dos atores nas lutas sociais na conquista de direitos e na construção de uma cidadania emergente” (LANGOSKI; BRAUN, 2014, p. 21), impõe-se compreender o contexto e situar-se nele.

POLÍTICAS DE CULTURA, NOVO CONSTITUCIONALISMO E O GIRO DECOLONIAL, NA AMÉRICA LATINA: CIRCULARIDADES

O pressuposto da presença de diálogos entre políticas públicas de cultura na América Latina, o Giro Decolonial, e o Novo Constitucionalismo, não tem por fundamento a ideia de que essas três dimensões da vida sociocultural e política de países do continente estejam articuladas em um único programa sociocultural e político, comum. Antes, aponta para indiciabilidades de convergência, por meio da circularidade entre certos princípios, práticas, ênfases, e direções peculiares em distintos países do continente. Tais indiciabilidades podem ser vistas, sobretudo, na histórica luta por reconhecimento e de como ela articula-se em uma longa estratégia de pensamento e ação na América Latina, como diz Vich (2015), resultando, inclusive, em mudanças constitucionais e em políticas públicas de cultura.

Na América Latina, essas políticas têm uma trajetória histórica originada nas décadas de 1920/1930, quando cultura e educação tornaram-se objeto de elaboração de políticas públicas, em um processo de “[...] fortalecimento e modernização dos Estados nacionais na América Latina” (CALABRE, 2013, p. 323). Novas iniciativas ocorreriam nas décadas de 1960 e 1970, embora esse período corresponda a governos autoritários, casos de Argentina, Brasil e Chile¹⁶. E, a partir dos anos 1980, países latino-americanos tornaram-se signatários de acordos multilaterais, de maneira gradativa e diferenciada (CALABRE, 2013), incorporando agendas de políticas de cultura a programas de governo, com ênfase discursiva na construção de sociedades mais democráticas.

Sem dúvida, tais políticas emergem das lutas por reconhecimento, sobretudo, de movimentos sociais, em um continente, como diz Canclini (2003), culturalmente diversificado antes da colonização. Tais lutas evidenciam que a rigor, a nomeação de “Latina” – como uma “identidade legitimadora” (CASTELLS, 2000, p. 24) – a uma região do mundo com heterogeneidades territoriais, linguísticas, étnicas, raciais, culturais, mostra-se incapaz de dar conta desta multiculturalidade, tanto em termos do continente, quanto de cada um dos países que o compõem. Assim, na passagem do século XX para o XXI, mobilizações pelo reconhecimento da multinacionalidade e das etnicidades ganham corpo, incidindo em textos constitucionais.

¹⁶ A propósito, no caso brasileiro, observa-se uma tradição de políticas de cultura em governos autoritários, como o de Getúlio Vargas, de 1930 a 1945 e a ditadura civil-militar dos anos 1960 aos 1980, e sua ausência em governos democráticos (RUBIM, 2007).

Nesse sentido, indicações de miradas decoloniais podem ser vistas em atos políticos de autoreconhecimento, a exemplo da recuperação de nomes originários dos territórios, como *Abya Yala* (“Terra Madura”, “Terra Viva” ou “Terra em Florescimento”), *Tawantinsuyu* (denominação inca), *Anahuac* (denominação asteca), *Pindorama* (para povos tupis-guaranis, “Terra livre dos males”). Tais autodesignações de povos originários são acionadas, por movimentos sociais, em contraponto ao nome América Latina. Como exemplos, a ocorrência, em 2004, da *II Cumbre Continental de los Pueblos y Nacionalidades Indígenas de Abya Yala*, em Quito, Equador; da *III Cumbre Continental de los Pueblos y Nacionalidades Indígenas de Abya Yala*, em 2007, constituindo a Coordenação Continental das Nacionalidades e Povos Indígenas de *Abya Yala* (PORTO-GONÇALVES, 2009; MONTE; MORAES, 2018). São questionamentos a termos como “América” e “Latina”¹⁷.

Políticas de cultura, na América Latina, não podem ignorar esses processos e sujeitos coletivos/movimentos e, no próprio campo de abordagens dessas políticas, na literatura especializada, conforme Canclini (1983), observam-se inflexões nas últimas décadas do século XX, nas seguintes direções e deslocamentos: 1- das descrições burocráticas para a conceituação crítica; 2- das cronologias e discursos à pesquisa empírica; 3 - das políticas governamentais aos movimentos sociais; 4 - das investigações nacionais à pesquisa internacional; 5 - da documentação sobre o passado à análise crítica e ao planejamento. Além de avanços nessa área de estudos, tais movimentos apontam para transformações no campo das políticas públicas de cultura e de sua institucionalização¹⁸.

O objetivo de uma política de cultura, afirma Canclini (1983), é o reconhecimento das identidades e do poder como fruto da capacidade criadora de um povo, evoluindo na direção da interculturalidade. Para o autor, a diversidade não diz respeito somente às diferenças étnicas ou nacionais, mas, sobretudo, ao acesso desproporcional aos bens dos países e das redes internacionais, com o acesso cultural influenciado diretamente pela capacidade de conexão, ou de exclusão, com outros povos (CANCLINI, 2006). Daí, a necessidade de proteger a produção endógena de cada nação com políticas públicas, sem fechar-se à interculturalidade.

Sem dúvida, novos constitucionalismos, como os que se gestaram em países latino-americanos, não podem prescindir de políticas de cultura. Sobretudo, quando se considera que

17 Sobre a ideia de América Latina, modernidade/colonialidade e decolonialidade, ver Mignolo (2007).

18 Canclini (1983) demarca, ainda, inflexões na trajetória das políticas de concepção nacional-popular com base nas matrizes: 1 – biológico-telúrica; 2 – partidária do Estado; 3 – mercantil; 4 – militar; e 5 – histórico-popular. Tal categorização é anterior às mudanças político-econômicas relacionadas à globalização ou ao gradual retorno à democracia em países latino-americanos.

as novas constituições, em seus limites, expressem tentativas de superar o antropocentrismo pelo biocentrismo fundamentado na “[...] valorização do patrimônio sociocultural da América Latina e na proteção da vida em suas diversas manifestações” (MELO, 2013, p. 80). Até porque, em que pese a mobilização/reformulação na dimensão legal das cartas constitucionais, os investimentos em uma “latinoamericanidade” pluralista, à altura dos desafios contemporâneos, ainda deixa a desejar. Sobretudo, quando a globalização favorece trocas e experiências diversas, e a multiculturalidade¹⁹ expande-se na educação e nos direitos políticos (BARBALHO, 2011).

De fato, apesar de importantes limitações em textos constitucionais, não se pode negar que, a partir dos anos 1980, emergiram em países latino-americanos novos modelos constitucionais com inflexões relacionadas às ordens política, econômica e social. Dispositivos constitucionais voltados ao reconhecimento da diversidade sociocultural promoveriam modificações importantes em modelos organizacionais e nas clássicas formas de Estado, influenciando diretamente na forma de pensar e de planejar políticas de cultura (MELO, 2013), potencializando enfrentamentos à colonialidade e a padrões eurocentrados de modernidade.

POLÍTICAS DE CULTURA NAS CARTAS CONSTITUCIONAIS: BRASIL, EQUADOR E BOLÍVIA

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (CF/88), criada sob a perspectiva multiculturalista, apresenta avanços e limites na inscrição de novos direitos como culturais, coletivos, voltados à proteção a povos originários, ao reconhecimento da diversidade (FORTES, 2013). Por seu turno, as constituições, equatoriana de 2008 e a boliviana de 2009, são exemplos mais bem acabados da convergência de forças políticas, em aliança, na defesa de demandas por reconhecimento pautadas por movimentos sociais diversos, e na inscrição no texto constitucional, de disposições com vistas a consolidar estados plurinacionais.

A CF/88 traz em seu Título VIII (da Ordem Social), capítulo III (da Educação, da Cultura e do Desporto), na seção II (da cultura), os artigos 215, 216 e 216-A, este último acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 29/11/2012. Tais artigos definem o horizonte

¹⁹ Walsh (2008) argumenta que a perspectiva multicultural, como simples menção, descrição, tolerância e relativização cultural, a partir de um lugar superior de poder, não traz à tona as profundas desigualdades historicamente eclipsadas. Daí, a necessidade de construção intercultural como processo ativo de reflexão e transformação, com vistas a mudanças nas estruturas que promovem desigualdades e exclusões, como lugar de enunciação que faça emergir o particular. A autora destaca, ainda, genealogias e significados dos termos multi, pluri e interculturalidade.

das políticas de cultura e a regulamentação dos Direitos Culturais, no país. No início dos anos 2000, a partir do primeiro governo de Luís Inácio Lula da Silva, políticas de cultura ganharam definições da democracia participativa, assumindo discursivamente, e em seu processo de criação/implementação, o princípio do estímulo à participação popular e à sua ampliação, ultrapassando os limites de uma política de cultura, até então, conduzida nos marcos do ideário de cultura como “negócio”, para uma concepção multidimensional de cultura.

Também, aqui, tais inflexões resultam de um longo caminho percorrido por movimentos sociais diversos em alianças com forças políticas situadas no campo definido como esquerda. Como lembram Monte e Moraes (2018), a reorganização/reestruturação do Ministério da Cultura (MinC), em 2003, e o amplo processo de debates, por meio de conferências de cultura nos planos municipal, estadual e federal, redundariam, em 2010, na institucionalização do Plano Nacional de Cultura (PNC) e, em 2012, do Sistema Nacional de Cultura (SNC) com atenção aos avanços democráticos deste texto constitucional.

Neste texto da CF/88, a Seção II – “Da Cultura” contempla os artigos: 215; 216 e 216-a nos quais se explicitam o que se segue. O artigo 215 diz: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. (Grifos nossos). Em seu § 1º, afirma: “O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”. (Grifos nossos).

Por seu turno, o artigo 216 apregoa:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (Grifos nossos).

Nota-se que, embora avançando em relação às constituições anteriores, a CF/88 ainda é tímida no que tange ao reconhecimento da diversidade e não sinaliza para um Estado plurinacional. De todo modo, traz elementos importantes para embasar a instituição de uma Política Nacional de Cultural a qual representou avanços consideráveis. E, já no processo

de implementação desta política, acrescentou-se o § 3º ao art. 215, por meio da Emenda Constitucional nº 48/2005, a qual institui o dever da União de estabelecer o PNC de duração plurianual, com vistas ao desenvolvimento cultural do país e à integração das ações do poder público voltadas à defesa/valorização do patrimônio cultural; à produção/promoção/difusão de bens culturais; à qualificação de pessoal para a gestão da cultura, considerando-se as referidas dimensões; à democratização do acesso a bens de cultura; à valorização da diversidade tanto étnica quanto regional (BRASIL, 2005).

O texto do PNC refere a concretização dos “[...] direitos culturais, como plataforma de sustentação da Política Nacional de Cultura” (BRASIL, 2011, p. 30), e o dever dos estados federados de desenvolverem ações de efetivação dos direitos culturais. As bases filosóficas, teóricas e políticas declaradas no texto, apresentam uma “[...] concepção tridimensional da cultura, como fundamento da Política Nacional de Cultura [...] simbólica; cidadã; econômica²⁰” (BRASIL, 2011, p. 330). Isso significa que três dimensões ordenam o PNC: 1- cultura como expressão simbólica; 2- cultura como direito de cidadania; 3 - cultura como potencial para o desenvolvimento econômico (BRASIL, 2012).

Com vistas à institucionalização da gestão da cultura nos planos municipal, estadual e federal, a Emenda Constitucional nº 71/2012 acrescentou o art. 261-A à CF/88, com parágrafos e incisos que incluem o SNC²¹. Assim, a gestão da cultura seria pactuada, por meio de políticas públicas de cultura democráticas e permanentes, entre os entes da federação e a sociedade civil, almejando “[...] promover o desenvolvimento humano, social e econômico pelo exercício dos direitos culturais”.

Vale lembrar que, no Brasil, o PNC é o primeiro plano nacional de cultura inscrito no texto constitucional, com garantia institucional e regulamentação criada com base em processo democrático, tanto do ponto de vista legislativo, quanto de sua concepção colaborativa como resultado da participação direta de amplos setores da sociedade. Assim, além de apresentar conteúdo concentrado para a dispersa legislação infraconstitucional (VARELLA, 2014), amplia o escopo das políticas de reconhecimento da diversidade cultural, com uma estrutura geral que se compõe de princípios, objetivos, políticas, diretrizes e metas, visando a conferir efetividade e aparato legal às políticas públicas de cultura.

²⁰ Para detalhes, ver Brasil (2011).

²¹ Órgãos gestores da cultura; Conselhos de política cultural; Conferências de cultura; Sistemas de financiamento à cultura; Planos de cultura; Sistemas setoriais de cultura: Comissões intergestores; Sistemas de informações e indicadores culturais (SNIIC); Programas de formação na área da cultura (BRASIL, 2011).

O PNC traçou programa, ação-coordenação e processo, com roupagem jurídica planejada para um período de dez anos, 2010 a 2020, com os seguintes objetivos: 1- fortalecimento institucional e definição de políticas públicas que assegurem o direito constitucional à cultura; 2 - proteção e promoção do patrimônio e da diversidade étnica, artística e cultural; 3 - ampliação do acesso à produção e fruição da cultura em todo o território; 4 - inserção da cultura em modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico; 5 - estabelecimento de um sistema público e participativo de gestão, acompanhamento e avaliação das políticas culturais (BRASIL, 2012).

Tais mudanças, no Brasil, na primeira década dos anos 2000, devem ser postas em perspectiva com o que ocorreu nos demais países latino-americanos e com o cenário internacional mais amplo no qual, sobretudo pela mediação da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)²², novas agendas políticas e legislações espelhadas em acordos multilaterais ganham corpo. Nesse cenário, em que pesem os avanços referidos, o Brasil, país pluriétnico com dívidas históricas oriundas da racialização colonial e das profundas desigualdades geradas pela escravidão e pelo racismo, pelo mandonismo e patrimonialismo, ainda apresenta grandes desafios. Um exemplo pode ser visto no texto da CF/88 onde consta, já em seu preâmbulo, o reconhecimento da pluralidade, mas de forma distante da constituição de um Estado plurinacional e, nesse sentido, aquém de Bolívia e Equador, países com fundamentos discursivos na interculturalidade, e cujos textos constitucionais apontam para a superação do multiculturalismo e para a efetivação da interculturalidade, com a diversidade vista como elemento constitutivo e essencial à ideia de Estado nacional (VIDAL; LOCATELI, 2015).

De fato, a atual Constituição do Equador (2008), em seu artigo 1º, versa sobre um novo Estado, expressando sua natureza intercultural e plurinacional²³:

Art. 1. – El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico. Se organiza en forma de república y se gobierna de manera descentralizada. La soberanía radica en el pueblo, cuya voluntad es el fundamento de la autoridad, y se ejerce a través de los órganos del poder público y de las formas de participación directa previstas en la Constitución. Los recursos naturales no renovables del territorio del Estado pertenecen a su patrimonio inalienable, irrenunciable e imprescriptible. (grifos nossos).

²² Sobre convenções e acordos internacionais mediados pela UNESCO no campo da cultura, ver <http://www.unesco.org/new/pt/brasil> e <http://observatoriadiversidade.org.br/site/>

²³ Sobre a complementaridade entre plurinacionalidade e interculturalidade, ver Walsh (2008).

Esta definição do Estado como unitário, intercultural e plurinacional, significa que são reconhecidos os diversos povos que ocupam o território nacional, inclusive, os historicamente subalternizados no projeto de construção da nação. Durante o governo de Rafael Correa, eleito em 2006, com uma plataforma identificada como de esquerda, e contando com amplo apoio de setores populares, as políticas públicas de patrimônio cultural ganharam nova centralidade, voltadas a dimensões múltiplas da cultura equatoriana. Em termos de políticas setoriais de cultura, ainda antes da promulgação da nova constituição, o Decreto de Emergência do Patrimônio Cultural, Decreto nº 816, de 21 de dezembro de 2007, destinaria considerável dotação orçamentária para ações de preservação do patrimônio cultural nacional. Foi criado o Ministério de Coordenação do Patrimônio, em 2007, com vista, declarada, a valorizar diferentes heranças culturais por meio de mecanismos para medir as mudanças impulsionadas pelos dispositivos democráticos, estabelecendo planos e programas para instituições públicas responsáveis pela gestão do patrimônio cultural do Equador.

Nessa mirada, foi dinamizado o Instituto Nacional do Patrimônio Cultural (INPC), impulsionando a execução de projetos de inventários em todo o território equatoriano (POZZER, 2013) e instituiu-se a Unidade de Gestão do Patrimônio Cultural, sob direção do Ministério Coordenador do Patrimônio, com participação do Ministério da Cultura e do Instituto Nacional de Patrimônio Cultural (INPC). Iniciando atividades em maio de 2008, a unidade declarava os objetivos de dotar de segurança os bens culturais que se encontravam em risco; criar o Sistema Nacional de Gestão de Bens Culturais, e conscientizar pessoas sobre o valor desse patrimônio, inclusive, informando onde, em qual quantidade e estado de conservação encontrava-se o patrimônio cultural equatoriano. Tais medidas impulsionaram de maneira significativa as políticas culturais. As maiores transformações reportam à incorporação dos costumes e dos patrimônios imateriais nos inventários (POZZER, 2013).

Outras inovações importantes da constituição equatoriana dizem respeito ao reconhecimento de direitos ao meio natural, previstos nos artigos 71 a 74, com a constitucionalização do *sumak kawsay* como direito do “Bem Viver”²⁴, direitos da natureza, como ideias centrais na vida política do Equador. O texto constitucional reconhece como direitos do bem viver, os direitos à água e à alimentação (arts. 12 e 13), ao ambiente sadio (arts. 14 e 15),

24 Os termos *Sumak Kawsai* em *Quechua*, *Suma Qamañ* em *Aymara* ou *Buen Vivir/Vivir Bien*, na tradução mais difundida, representam uma cosmovisão de base ancestral de altiplanos dos Andes, que, sob o colonialismo e a colonialidade foram invisibilizados. Outros significados como *Teko Kavi*, no guarani, refere-se à vida boa e viver bem, ou seja, respeitar a vida e *Buen Vivir*, para *los Embera* de Colômbia, é estar em harmonia entre todos (ALCÂNTARA; SAMPAIO, 2017).

à comunicação e à informação (arts. 16 a 20), à cultura e à ciência (arts. 21 a 25), à educação (art. 26 a 29), ao habitat e à vivenda (arts. 30 e 31), à saúde (art. 32), ao trabalho e à seguridade social (arts. 33 e 34).

As políticas do *Plan Nacional para el Buen Vivir* (PNBV) voltam-se a direitos do Bem Viver tais como boa condição física e possibilidade de desfrutar o tempo de ócio com qualidade, como objetivos das políticas de saúde, de inclusão social e de cultura. Nesse contexto, instituições públicas foram-se reformulando para atender aos mandatos constitucionais do Bem Viver e alcançar as metas e desafios do PNBV (ALCÂNTARA; SAMPAIO, 2017). O direito constitucional do Equador pode ser visto como pioneiro na positivação de elementos diversos da cosmovisão andina sobre a relação entre seres humanos e natureza com prevalência da cultura da vida e da relação indissociável entre todos os seres vivos (GOFAS; ALVES, 2016).

A ampliação da ideia de democracia participativa estabeleceu/determinou que cidadãos e cidadãs pudessem atuar na tomada de decisões, na gestão, e no controle das instituições do Estado. Para tanto, foi instituído o Conselho de Participação Cidadã e Controle Social (CPCCS) que, em conjunto com o Provedor de Justiça, a Controladoria, e superintendentes, compõem o que é denominado “[...] quinto poder do Estado”, pois, além do Executivo, Legislativo e Judiciário, existem instituições paralelas de controle, pautadas na participação popular e no combate à corrupção (VIDAL; LOCATELI, 2015, p. 176). Na constitucionalidade equatoriana e nos textos infraconstitucionais, caso das políticas de cultura e do bem viver, vemos nexos importantes com o pensamento-ação decolonial.

Na Bolívia, a eleição de um presidente de origem indígena, Juan Evo Pablo Morales Ayma, com história pessoal e política vinculada a movimentos populares, incentivaria a elaboração de uma nova constituição em 2009. A natureza do Estado é anunciada nos quatro primeiros artigos:

Artículo 1. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país.

Artículo 2. Dada la existencia precolonial de las naciones y pueblos indígena originario campesinos y su dominio ancestral sobre sus territorios, se garantiza su libre determinación en el marco de la unidad del Estado, que consiste en su derecho a la autonomía, al autogobierno, a su cultura, al reconocimiento de sus instituciones y a la consolidación de sus entidades territoriales, conforme a esta Constitución y la ley.

Artículo 3. La nación boliviana está conformada por la totalidad de las bolivianas y los bolivianos, las naciones y pueblos indígena originario campesinos, y las comunidades interculturales y afrobolivianas que en conjunto constituyen el pueblo boliviano.

Artículo 4. El Estado respeta y garantiza la libertad de religión y de creencias espirituales, de acuerdo con sus cosmovisiones. El Estado es independiente de la religión. (grifos nossos).

O expresso reconhecimento das comunidades interculturais e afro-bolivianas, e dos povos originários, dão garantias constitucionais de que, apesar da unidade do Estado, estes povos constituem nações em seu no interior, com direitos ao autogoverno, com práticas e crenças reconhecidas como patrimônio imaterial. Nessa direção, um novo modelo de descentralização político-administrativa dotaria de autonomia de gestão os territórios indígenas originários, por meio de *ayllus*²⁵ – forma de organização do império inca, especialmente nas regiões da Bolívia e do Peru –, garantindo ampla participação das comunidades indígenas nas instituições de gestão pública (VIDAL; LOCATELI, 2015). Essa nova concepção de esfera pública visaria à restauração do equilíbrio entre os princípios da representação e da participação, reconhecendo a igualdade entre distintas cosmovisões. O texto constitucional evidencia, ainda, direitos fundamentais essenciais como: direito à vida, à água, à integridade física, à alimentação, à moradia, à educação e à saúde (GOFAS; ALVES, 2016) e propõe a refundação do Estado e da democracia, com base na institucionalização da plurinacionalidade (NAIA, 2014).

Nesse contexto de mudanças, políticas de cultura bolivianas, assumem novas perspectivas, considerando a promulgação, em 2009, da Convenção da Proteção e Promoção da Diversidade Cultural (UNESCO, 2005)²⁶. Nessa direção, registram-se importantes dispositivos do governo boliviano, por exemplo: 1/ o Decreto Supremo nº 29.894, sobre a organização de órgãos executivos pautada em nova concepção de esfera pública, democrática e plural, fortalecimento da interculturalidade e promoção cultural da sociedade civil e iniciativas artísticas; e 2/ o

25 “[...] modelo organizativo ligado a las raíces de los pueblos indígenas andinos, mayoritariamente quechuas y aymaras; [...] data de los tiempos del imperio inca [...] puede ser definido como un modelo organizativo de los territorios en donde hay una profunda relación con el reconocimiento de la memoria colectiva, el parentesco y la religiosidad de los pueblos [...] como por las manifestaciones constantes y presentes de su pasado y cultura, esto evidente en la organización política y económica de estas estructuras, así como en la apariencia y acciones de cada una de las personas que en ellas se relacionan (trajes típicos, práctica de las tradiciones culturales, uso del idioma propio, entre otros)” (SANTAMARIA, 2017, p. 3016).

26 Alguns objetivos da Convenção: 1 – proteger e promover a diversidade das expressões culturais; 2 – criar condições para que as culturas floresçam e interajam livremente em benefício mútuo; 3 – fomentar a interculturalidade de forma a desenvolver a interação cultural, no espírito de construir pontes entre os povos; 4 – promover o respeito pela diversidade das expressões culturais e a conscientização de seu valor nos planos local, nacional e internacional (UNESCO, 2005).

Plano Institucional Estratégico do Ministério das Culturas 2011-2015, voltado à criação, produção, distribuição, participação, fruição, com intervenção institucional e financeira; 3/ na esfera da gestão, o Ministério das Culturas passou a ter três subdivisões: interculturalidade, descolonialidade e turismo (REIS; COSTA; RATTES, 2014).

Vale lembrar que o texto constitucional boliviano assume o Estado plurinacional com normas que garantem igualdade entre a jurisdição comum, a jurisdição indígena e campesina. Cria um Tribunal Constitucional Pluricultural, visando à realização da justiça, respeitando a diversidade dos povos na sociedade boliviana. Em matéria ambiental, a inovação está na incorporação de novos princípios e valores referentes à *Pachamama*, Mãe Terra, traduzindo uma relação com a natureza fundamentada no bem viver (VIDAL; LOCATELI, 2015).

Nessas novas experiências constitucionais de Equador e Bolívia, o ideal de Estado plurinacional possui como traço característico sua natureza comunitária. Como tal, evidencia direitos de povos originários ao autogoverno, à autodeterminação e autogestão, além da recuperação, enriquecimento, e recriação dos imaginários coletivos de tais povos. O Estado Plurinacional, fundado no reconhecimento constitucional do pluralismo, pode ser visto na perspectiva decolonial, como uma alternativa ao Estado-nação uniformizador e excludente. Como tal, aponta para uma nova forma política de integração, cuja dinâmica criativa e flexível adequa-se ao reconhecimento da heterogeneidade. Isso significa passar de um sistema de representação democrático-participativo para um participativo e dialógico, com base no pluralismo, na diversidade e na interculturalidade, com introdução de formas de democracia que, para além da esfera político-institucional, preveem ampla participação e criação de espaços públicos (NAIA, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo do pressuposto da relação entre Novo Constitucionalismo Latino-americano, políticas de cultura e decolonialidade, buscamos evidenciar que esses movimentos podem ser vistos como signos entrelaçados, em termos principiológicos, de um processo emancipatório na América Latina. Entendemos que o foco nesta conexão é um instrumento heurístico na percepção de novos lugares institucionalizados, sobretudo, considerando-se povos e culturas historicamente liminarizados no processo colonial e nas persistentes marcas da colonialidade.

A abordagem limitou-se a focalizar conteúdos constitucionais e de políticas públicas, sem desdobramentos de uma pesquisa sobre as condições fáticas nas quais os dispositivos jurídicos

e políticos estão sendo (ou não) acionados. Como tal, a proposta foi a refletir sobre o fato de que trilhas abertas pelos movimentos constitucionais, por políticas de cultura e pelo Giro Decolonial, estão em circularidade.

Evidenciamos que os textos constitucionais dos três países referidos apontam para o reconhecimento da diversidade, embora em graus diferenciados, estando o Brasil ainda nos marcos do multiculturalismo e distante dos de um Estado plurinacional, enquanto Equador e Bolívia já os incorporam em suas cartas. De todo modo, trazemos alguns elementos à reflexão, os quais, em seus limites e possibilidades, apontam para inscrições constitucionais voltadas à ampliação de mecanismos de democracia participativa que incidem na construção de políticas públicas de cultura, e vice-versa, além de apontar para diálogos de teor decolonial.

Entendemos que as constituições do Equador e da Bolívia promovem rupturas consideráveis ao transcender os limites do multiculturalismo, e ao pautar a ampliação democrática e a interculturalidade, em um pluralismo jurídico e horizontalização entre jurisdição comum e jurisdição indígena. Consideramos que são evidentes os sinais constitucionais de reconhecimento de comunidades étnicas, não apenas para marcar a diferença, mas com vistas a superar desigualdades, ressignificando conceitos de governo e de Estado.

Compreendemos ainda que a própria ideia de Estado plurinacional não se reduz a um modelo pronto e acabado, mas a uma transição entre modelos constitucionais com o novo surgindo das lutas e movimentos sociais pelo reconhecimento de direitos de povos e grupos eclipsados. Da mesma forma, o Novo Constitucionalismo Latino-americano não se traduz em outro paradigma que se oponha ao da modernidade/colonialidade. Antes, somos levadas a pensar em experimentações políticas, elas próprias, podendo ser vistas como elementos de pedagogias decoloniais, no sentido teorizado por Catherine Walsh, em uma diversalidade, nos termos de Walter Mignolo, que apontam para paradigmas outros, escapando ao universalismo abstrato presente na colonialidade do poder, do saber e do ser, inclusive, no enfrentamento dos desafios para que os conteúdos emancipatórios das cartas constitucionais ganhem materialidade na vida social.

Esta reflexão torna-se mais importante e necessária em contextos políticos atuais, sobretudo quando se evidenciam protestos em massa e crises políticas que abalaram governos em países como Chile, Bolívia, Equador, Venezuela, Paraguai, Peru e Argentina, em 2019, e quando no Brasil vive-se uma experiência de um governo socialmente conservador e economicamente liberal, com sérias ameaças de retrocesso tanto no que diz respeito a avanços consagrados no texto constitucional, quanto nas políticas de cultura, de cujo desmonte faz parte a extinção do Ministério da Cultura.

Por fim, evidenciamos que uma melhor compreensão de políticas de cultura requer que estas não sejam pensadas apenas setorialmente. Assim, relembramos com Víctor Miguel Vich que tais políticas devem contribuir para a compreensão de que está em curso, na América Latina, uma longa estratégia de pensamento e ação que tanto posiciona cultura como agente de transformação social, quanto contribui para que fenômenos aparentemente não culturais, como o Giro Decolonial e o Novo Constitucionalismo, tenham suas dimensões culturais reveladas e postas em perspectiva com as políticas de cultura.

REFERÊNCIAS

AGIER, Michel. La Antropología de las identidades en las tensiones contemporâneas. *Revista Colombiana de Antropología*. Volumen 36, enero-diciembre, p. 7-19, 2000.

ALCÂNTARA, Liliane Cristine Schlemer; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce. Bem Viver como paradigma de desenvolvimento: utopia ou alternativa possível? *Desenvolvimento & Meio Ambiente*, v. 40, p. 231-251, abr. 2017.

ALCOREZA, Raúl Prada. Umbral y horizontes de la descolonización. In: *El Estado: campo de lucha*. La Paz: Muela del Diablo Editores, 2010, 71p.

ALVES, Marina Vitorio. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino-americano: características e distinções. *Revista SJRJ*, Rio de Janeiro, v.19, n. 34, p.133-145, ago. 2012.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, v. 2, p. 89-117, mai./ago. 2013.

BARBALHO, Alexandre. Políticas e indústrias culturais na América Latina. *Contemporânea*, Rio de Janeiro, ed. 17, v. 9, n.1, p.23-35, 2011.

BARBOSA, Maria Lúcia; TEIXEIRA, João Paulo Allain. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1113-1142, 2017.

BARTH, Fredrik. Os grupos étnicos e suas fronteiras. In: LASK, Tomke (Org.). *O guru, o iniciador e outras variações antropológicas*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, p. 25-68, 2000.

BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado*. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em: 01 ago. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: 10 fev. 2018.

BRASIL. Ministério da Cultura. *Plano Nacional de Cultura*, Lei nº 12.343 de 2 de dez. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/htm. Acesso em: 10 fev. 2018.

BRASIL. Ministério da Cultura. Estruturação, institucionalização e implementação do SNC. Brasília, dez., 108 p, 2011.

BRASIL. Presidência da República/Casa Civil/ Subchefia para Assuntos Jurídicos *EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 48, DE 10 DE AGOSTO DE 2005*, Brasília, 10 de agosto de 2005.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. O Novo Constitucionalismo Latino-americano: uma discussão tipológica. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 8, n. 1, p. 220-239, 2013.

CALABRE, Lia. História das políticas culturais na América Latina: um estudo comparativo de Brasil, Argentina, México e Colômbia. *Escritos Sete*, ano 7, n. 7, p.323-345, 2013.

CANCLINI, Néstor Garcia. Cultura, Diversidade. *Enciclopédia Latino-americana*, 2006. Disponível em: <http://latinoamericana.wiki.br/verbetes/c/cultural-diversidade>. Acesso em: 16 ago. 2017.

CANCLINI, Néstor Garcia. *Diferentes, desiguales y desconectados*. Mapas de la Interculturalidad. Barcelona, Espanha: Gedisa, 2004.

CANCLINI, Néstor Garcia. *Culturas Híbridas: estratégias para entrar e sair da modernidade*. São Paulo: EDUSP, 2003. 392p.

CANCLINI, Néstor Garcia. *Políticas Culturais na América Latina*. Novos Estudos Cebrap, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 39-51, jul.1983.

CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade*. A era da informação: economia, sociedade e cultura. v. 2, 2000.

CELLARD, André. Análise documental. In: Jean Poupart *et al.* *A pesquisa qualitativa*. Enfoques epistemológicos e metodológicos, Petrópolis: Vozes, 2008, p. 295-316.

DALMAU, Rubén Martinez. El nuevo constitucionalismo latinoamericano y el proyecto de Constitución del Ecuador. *Alter Justicia*, Guayaquil, n.1, p.17-27, oct. 2008.

DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. Multiculturalismo *versus* Interculturalismo: por uma proposta intercultural do Direito. *Desenvolvimento em questão*. Editora Unijuí, ano 6, n. 12, p. 63-86, jul./dez. 2008.

DUSSEL, Enrique. Europa, Modernidade e Eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires, Argentina: CLACSO (Colección Sur Sur), set. 2005. p. 24-33.

EQUADOR. *Constitución del Ecuador*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEquador.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2019.

FAJADO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Roberto (org.). *El Derecho en América Latina*. Um mapa para el pesamiento jurídico del siglo XXI. 1. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011. p. 139-184.

FORTES, Gabriel Barroso. Direitos Culturais no constitucionalismo latino-americano. *Anais... II Encontro Internacional de Direitos Culturais*. Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da UNIFOR. Fortaleza, 9 a 12 de outubro de 2013, 16 p.

FURLAN, Vera Irma. O estudo de textos teóricos. In: CARVALHO, Maria Cecília de (org.). *Construindo o saber*. Metodologia científica, instrumentos e técnicas. Campinas, SP: Papyrus, 1987. p. 119-128.

GARCÍA, Alejandro Gullén; CASANOVA, Maurício Phélan (compiladores). *Construyendo el buen vivir*. I Encuentro Internacional del Programa de Cooperación Universitaria e Investigación Colectiva. Cuenca: Pydlos, 2012.

GARCIA, Elias. Pesquisa bibliográfica versus revisão bibliográfica – uma discussão necessária. *Revista línguas e Letras*, v. 17, n. 35, p. 291-294, 2016.

GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela inquisição*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

GOFAS, Faena Gall; ALVES, Felipe Dalenogare. O novo constitucionalismo latino-americano: caminhos para a efetivação de um pensamento pós-abissal. *Anais... XIII Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas na Sociedade Contemporânea & IX Mostra Internacional de Trabalhos Científicos*. Universidade de Santa Cruz do Sul, 2016. 19 p.

GRIMSON, Alejandro. *Los limites de la cultura: crítica de las teorías de la identidad*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011

HALL, Stuart. A questão multicultural. In: *Da diáspora: identidades e mediações culturais*. Belo Horizonte: UFMG, 2003. p. 50-100.

LANGOSKI, Deisemara Turatti; BRAUN, Helenice da Aparecida Dambrós. Novo Constitucionalismo Latino-americano: o pluralismo jurídico e a perspectiva intercultural dos direitos humanos. In: *Mecanismo de efetividade dos direitos fundamentais*. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 489-510.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de; MIOTO, Regina Célia Tamasso. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. *Rev. Katálisis*. Florianópolis v. 10, n. esp., p. 37-45, 2007.

MAY, Tim. Pesquisa documental: escavações e evidências. In: *Pesquisa social – questões, métodos e processos*. Porto Alegre: Artmed, p.220-229, 2004.

MÉDICI, Alejandro. Teoria constitucional y giro decolonial. Otros Logos. 2004. *Revista de estudios críticos*. CEAPEDI, Ano 1, n.1, p. 94-124, 2010.

MELO, Milena Petters. O patrimônio comum do constitucionalismo contemporâneo e a virada biocêntrica do “novo” constitucionalismo latino-americano. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 18, n. 1, p. 74-84, 2013.

MIGNOLO, Walter. *La idea de América Latina*. La herida colonial y la oposición decolonial. Barcelona: Gedisa, 2007.

MIGNOLO, Walter. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. *Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Literatura, língua e identidade*, n. 34, p. 287-324, 2008.

MONTE, Catarina Nery da Cruz; MORAES, Maria Dione Carvalho. Políticas culturais e direitos culturais na América Latina à luz do Novo Constitucionalismo Latino-americano. *Anais... II Simpósio Internacional Sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas-Sinespp*. Universidade Federal do Piauí – UFPI, Teresina-PI, 20 a 22 de junho de 2018, 15p.

MORAES, Maria Dione Carvalho de. Proteger e promover a diversidade ou o desenvolvimento? Interpelações a uma nova utopística. In.: BARROS, José Márcio (org). *Diversidade cultural e desenvolvimento sustentável*.

Observatório da Diversidade Cultural. Belo Horizonte, Minas Gerais, p.10-40, 2020.

MORAES, Maria Dione Carvalho de; MONTE, Catarina Nery da Cruz. Políticas de cultura e direitos culturais no Brasil: uma leitura das interfaces com o novo constitucionalismo e com o “giro decolonial” na América Latina. *Anais... VI Congresso em Desenvolvimento Social, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social - PGDS/UNIMONTES*, de 14 a 16 de agosto de 2018. 16 p.

NAIA, Helena Reis. O direito à diversidade como pressuposto ao universalismo de direitos humanos e alternativa para a superação de paradigmas modernos: do Estado-nação ao Estado Plurinacional. 2014. 79 f. *Dissertação*. (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, Minas Gerais, 2014.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. *AbyaYala*, 11 de julho de 2009. Disponível em: <http://www.iela.ufsc.br/povos-origin%C3%A1rios/abya-yala>. Acesso em: 9 ago. 2014.

POZZER, Márcio Rogério Olivato. Políticas públicas de patrimônio cultural na América Latina: o caso equatoriano. *Revista CPC*, São Paulo, n. 16, p.36-61, 2013.

PRADO, Maria Lígia Coelho. Esperança radical e desencanto conservador na Independência da América Espanhola. *História*. São Paulo, v. 22, n. 2, 2003, p. 15-34,

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDO, Edgardo. (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO (Colección Sur Sur), set. 2005. p.107-130.

REIS, Renata Araújo; COSTA, Kátia Maria de Sousa; RATTES, Plínio César dos Santos. Bolívia e Peru e as políticas para a diversidade cultural. *Observatório da diversidade*, 2014. Disponível em: <http://observatoriodadiversidade.org.br/site/bolivia-e-peru-e-as-politicas-para-a-diversidade-cultural/>. Acesso em: 16 jun. 2019.

RUBIM, Antônio Albino Canelas. Políticas culturais no Brasil: tristes tradições, enormes desafios. In: RUBIM, Antônio Albino Canelas; BARBALHO, Alexandre (orgs.). *Políticas culturais no Brasil*. Salvador: EdUFBa, 2007, p 12-36.

SANTAMARIA, Rosember Ariza. Descolonización de prácticas judiciales constitucionales en Bolivia-Colombia. *Rev. Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 0, n. 4, 2017, p. 3004-3036.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; DAMÁZIO, Eloize Peter. Discurso constitucional colonial: um olhar para a decolonialidade e para o “Novo” Constitucionalismo Latino-Americano. In: STRECK, Lênio Luiz; GOMES, Ana Cecília de Barros; TEIXEIRA, João Paulo Allain. (org.). *Descolonialidade e Constitucionalismo na América Latina*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. p. 34-51.

SPINK, Peter. Análise de documentos de domínio público. In: SPINK, Mary Jane (org.). *Práticas discursivas e produção de sentido no cotidiano*. São Paulo: Cortez, 2000. p. 123-151.

UNESCO. *Convenção sobre a Proteção da Diversidade das Expressões Culturais*. Disponível em: <http://www.ibermuseum.org/wp-content/uploads/2014/07/convencao-sobre-a-diversidade-das-expressoes-culturais-unesco-2005.pdf>. Acesso em: 21 jun.2019.

UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes em América Latina: tendencias y desafíos. *In: El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. César Rodríguez Garavito (Coord.). 1. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2012, 22p.

VARELLA, Guilherme. *Plano Nacional de Cultura: direitos e políticas culturais no Brasil*. 1. ed., Rio de Janeiro: Azougue, 2014. 212 p.

VICH, Victor. Desculturalizar la cultura Retos actuales de las políticas culturales. *Latin American Research Review*, v. 48, Special Issue, p. 129-139, 2015.

VICIANO, Pastor Roberto; DALMAU, Martínez Rubén. Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latinoamericano. *Gaceta Constitucional*, n. 48, p. 307-328, 2011.

VIDAL, Daiana; LOCATELI, Cláudia Cinara. Interculturalidade: Matriz de fundamentação das constituições do Equador e da Bolívia. *In: WOLMEN, Antônio Carlos; CAOVIOLA, Maria Aparecida Lucca. (org.). Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano*. São Leopoldo: Karywa, 2015. p.168-185.

VIEIRA, Ricardo Stanzola; ARMADA, Charles Alexandre Souza. Paradigmas do Novo Constitucionalismo Latino-americano. *Revista Científica Direitos Culturais –RDC*, v. 9, n. 18, p. 49-62, mai./ago. 2014.

WALLERSTEIN, Immanuel. A análise dos sistemas-mundo como movimento do saber. *In: VIEIRA, Pedro Antônio; VIEIRA, Rosângela de Lima; FILOMENO, Felipe Amin. (org.). O Brasil e o capitalismo histórico: passado e presente na análise dos sistemas-mundo*. São Paulo: Cultura Acadêmica Ed., 2012. p. 17-28.

WALSH, Catherine. Interculturalidad, Plurinacionalidad y Decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. *Tabula Rasa*, Universidad Colegio Mayor de Cundinamarca, n. 9, p. 131-152, jul./dic. 2008.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. *Anais... IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional da ABDCConst*. Curitiba, PR: ABDCConst., 2012. p. 143-155.